



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007987/97-80
Recurso nº : 119.015


Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**


RESOLUÇÃO Nº 202-00.633

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. José Antonio Minatel.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

cl/opr



Processo nº : 10830.007987/97-80
Recurso nº : 119.015

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA.**

RELATÓRIO

Foi o Contribuinte autuado em 07/11/1997, em decorrência da insuficiência no recolhimento do IPI, decorrente da glosa de créditos, relativos à apropriação, na conta gráfica do imposto, de valores relativos a fornecimentos de matéria-prima proveniente de pessoa jurídica, com emissão de notas fiscais inidôneas. As aquisições que deram origem aos créditos reportam-se ao período de 01/11/1995 a 15/05/1996.

Tal se deu por conta da fornecedora, Atlas Comércio e Representação de Produtos Químicos Ltda., ser responsável pela emissão de notas fiscais inidôneas, fato evidenciado através da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Ainda, é objeto da autuação multa regulamentar decorrente do registro e utilização dos créditos de IPI indevidos, bem como multa regulamentar por conta da verificação de um excesso de 4.650 selos do IPI em estoque inventariado.

Inconformado, o Contribuinte apresenta impugnação acompanhada de documentação de suporte, onde afirma que, não obstante supostas irregularidades da empresa fornecedora, houve a efetiva entrega da mercadoria e pagamento do preço. Elenca e junta fotocópias de cheques e comprovantes bancários correspondentes ao valor das mercadorias. Relativamente à segunda parte da autuação, pertinente ao excesso de selos de controle do IPI, a Autuada efetuou o pagamento da multa imputada, acostando DARF aos autos.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas/SP, é o lançamento mantido, através da decisão de fls. 154/161, sob a fundamentação de que, segundo a legislação vigente, quando a documentação que suporta a operação for considerada inidônea, deve o interessado provar o pagamento do preço e efetivo recebimento da mercadoria. Teria o Contribuinte demonstrado, ainda que parcialmente, o pagamento do preço, pois ainda que os cheques possuam valores que se identificam com os valores das operações que teriam gerados os créditos de IPI, somente em alguns há a expressa menção às Notas Fiscais referidas.

Quanto ao segundo elemento, o recebimento dos insumos, não teria comprovado o Interessado sua ocorrência, senão através da menção do veículo utilizado para seu transporte: caminhão-tanque de sua propriedade; outrossim, não há registro algum da entrada dos bens, incorporação ao estoque ou similar. E, como o ponto nodal da irregularidade do fornecedor seria a total incapacidade de operação no mercado a granel de bebidas, resta prejudicada a defesa neste aspecto.

Assim, é o lançamento mantido, ensejando o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. *BA*



Processo nº : 10830.007987/97-80
Recurso nº : 119.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, verifico ser o presente processo de competência deste Egrégio Conselho, bem como verifico que o Recurso que ora se julga, muito embora encontre-se desprovido do depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, encontra-se amparado por decisão judicial desobrigando-lhe do referido depósito. Logo, do mesmo conheço.

No mérito, há que se avaliar as conseqüências e reflexos da inidoneidade das notas fiscais de aquisição de bens com utilização de créditos do IPI, realizadas pelo Recorrente e que deram origem à sua autuação. Vejamos.

A jurisprudência a respeito é clara no sentido de que, restando imprestável a documentação de suporte, cabe verificar a realização das operações perante a verificação do pagamento do preço e efetivo ingresso dos insumos no estoque do Interessado.

No caso em tela, o pagamento do preço é comprovado através de cheques e recibos bancários, e quanto ao ingresso dos bens, são juntadas cópias dos livros e registros do Autuado, que em tese serviriam para o fim que pretende.

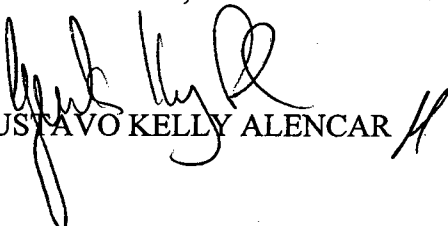
Não se discute a idoneidade do fornecedor nestes autos; outrossim, a fim de certificar este colegiado da efetiva realização ou não das operações, tendo em vista que as mesmas foram efetivamente escrituradas, tanto sua entrada como a saída do produto acabado, é de se verificar sua existência a fim de se avaliar os reflexos desta suposta inidoneidade, do fornecedor.

Por tal, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade competente verifique, através da realização de auditoria de produção junto à autuada, com análise de sua escrituração, seu controle de entradas e de produção, a efetiva entrada de insumos, coincidente com datas, quantidade e demais elementos necessários para a comprovação das operações.

Após isto, que seja dada oportunidade ao Autuado para se manifestar a respeito do resultado da diligência, sendo remetidos os autos a este Colegiado, para decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR //